

MENSAGEM Nº 072 /2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que “**FIXA** os níveis salariais dos servidores estatutários e dos empregados públicos do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS, estabelece o quantitativo de cargos e empregos, cria funções e vantagens, e dá outras providências”.

A propositura legislativa estabelece o dia 1º de maio como data-base para reajuste salarial anual dos servidores do MANAUSTRANS e cria as gratificações por condução de veículos, de risco de vida, por aperfeiçoamento ou capacitação profissional, do procuratório autárquico, de preposto judicial, de rádio operador, o adicional pela prestação de serviço extraordinário e o auxílio-alimentação.

Ainda de acordo com a proposta, a critério do Diretor Presidente do MANAUSTRANS, ao empregado público do MANAUSTRANS poderá ser atribuída função relativa à chefia e supervisão, e a ele será devida gratificação em valor correspondente ao da função gratificada paga ao servidor estatutário. Além disso, ao empregado serão devidas as gratificações por condução de veículos, de risco de vida, por aperfeiçoamento ou capacitação profissional, do procuratório autárquico, de preposto judicial, de rádio operador, o adicional pela prestação de serviço extraordinário e o auxílio-alimentação em valores e condições iguais aos dos servidores estatutários.

Por fim, o projeto cria, no âmbito do MANAUSTRANS 60 (sessenta) funções gratificadas de Supervisor de Área, simbologia FG-3, e 10 (dez) funções gratificadas, simbologia FG-2.

Em virtude do interesse público envolvido, rogo a Vossa Excelência que faça tramitar o projeto ora encaminhado **em regime de urgência**, nos termos do disposto no art. 64 da LOMAN.

Manaus, 17 de dezembro de 2013.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



PROJETO DE LEI Nº. 525/2013

FIXA os níveis salariais dos servidores estatutários e dos empregados públicos do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS, estabelece o quantitativo de cargos e empregos, cria funções e vantagens, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Art. 1º Os níveis salariais dos servidores submetidos aos regimes da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971, e da Consolidação das Leis do Trabalho do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – MANAUSTRANS, autarquia municipal, integrante da Administração Indireta do Poder Executivo, na forma da Lei Delegada nº 01, de 31 de julho de 2013, e estruturada pela Lei Delegada nº 22, de 31 de julho de 2013, passam a ser os fixados nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Fica estabelecido o dia 1º de maio como data-base para reajuste salarial anual dos servidores do MANAUSTRANS.

Art. 3º Além das vantagens previstas na Lei nº 1.118, de 1971, e legislação correlata, serão deferidas aos servidores estatutários do MANAUSTRANS as seguintes retribuições:

- I – gratificação por condução de veículos;
- II – gratificação de risco de vida;
- III – gratificação por aperfeiçoamento ou capacitação profissional;
- IV – gratificação do procuratório autárquico;
- V – gratificação de preposto judicial;
- VI – gratificação de rádio operador;
- VII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VIII – auxílio-alimentação.

Art. 4º A Gratificação por Condução de Veículos, calculada sobre o vencimento básico do servidor, é devida ao Agente da Autoridade de Trânsito que, autorizado pelo Diretor Presidente do MANAUSTRANS, passe a exercer função de:

I – agente motociclista ou agente motorista de viatura, no percentual de 10% (dez por cento);

II – agente ciclista, no percentual de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos deste artigo não são cumulativos.

Art. 5º Ao Agente da Autoridade de Trânsito exclusivamente quando no exercício do cargo de provimento efetivo de que for titular será concedida gratificação de risco de vida no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 6º A gratificação de que trata o art. 3º, inciso III, desta Lei, será devida, no percentual de 13% (treze por cento) sobre o vencimento básico, ao servidor que concluir curso de aperfeiçoamento ou capacitação profissional, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º O curso de aperfeiçoamento ou de capacitação profissional de que trata o **caput** deste artigo deverá ter pertinência com as atribuições do cargo do servidor, mediante análise da chefia imediata e reconhecimento pelo Diretor Presidente da autarquia.

§ 2º A gratificação de que cuida o **caput** deste artigo não se acumula com as gratificações de especialização, mestrado e doutorado regulamentadas por legislação específica.

§ 3º O Diretor Presidente do MANAUSTRANS fixará anualmente em portaria as áreas de conhecimento a cuja pertinência se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º É vedado pagamento da gratificação de que trata este artigo por mais de dois cursos de aperfeiçoamento ou capacitação profissional.

Art. 7º Aos Procuradores ou Advogados com representação do MANAUSTRANS será devida a Gratificação do Procuratório no valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 8º Ao preposto judicial será paga a gratificação prevista no art. 3º, inciso V, desta Lei, no valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Art. 9º O serviço de rádio operação será remunerado com a gratificação de que cuida o art. 3º, inciso VII, desta Lei, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. A gratificação de que cuida este artigo não se acumula com a gratificação prevista nos arts. 3º, inciso I, e 4º, desta Lei.

Art. 10. O serviço extraordinário executado pelo servidor efetivo será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 11. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, e, excepcionalmente, 4 (quatro) horas por jornada, em atendimento a situações emergenciais.

Parágrafo único. Não poderá perceber adicional pela prestação de serviço extraordinário o servidor ocupante de cargo comissionado ou de função gratificada.

Art. 12. Os servidores em efetivo exercício no MANAUSTRANS perceberão Auxílio Alimentação em pecúnia no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de caráter indenizatório, não acumulável com outros semelhantes, tais como, cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 13. A critério do Diretor Presidente do MANAUSTRANS, ao empregado público do MANAUSTRANS poderá ser atribuída função relativa à chefia e supervisão, e a ele será devida gratificação em valor correspondente ao da função gratificada paga ao servidor estatutário.

Parágrafo único. Ao empregado público de que cuida o **caput** deste artigo, em razão da gratificação percebida, não será devido o pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 14. Ao empregado público do MANAUSTRANS serão devidas as gratificações por condução de veículos, de risco de vida, por aperfeiçoamento ou capacitação profissional, do procuratório autárquico, de preposto judicial, de rádio operador e o auxílio-alimentação em valores e condições iguais aos dos servidores estatutários.

Art. 15. Ficam criadas no âmbito do MANAUSTRANS 60 (sessenta) funções gratificadas de Supervisor de Área, simbologia FG-3, e 10 (dez) funções gratificadas, simbologia FG-2.

Art. 16. Aos Engenheiros, regidos pela Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1996, ficam asseguradas as gratificações previstas no art. 12 desta Lei.

Art. 17. Ficam extintos, na medida que vagarem, os empregos públicos do MANAUSTRANS constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do MANAUSTRANS.

Art. 19. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.